



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2000:

Constitui um grupo de trabalho para estudar as reacções de âmbito nacional à ameaça química, biológica e nuclear 7397

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1194/2000:

Altera a Portaria n.º 667-15/93, de 14 de Julho (sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos sítos nas freguesias de Degraças e Pombalinho, município de Soure) 7397

Ministério da Educação

Portaria n.º 1195/2000:

Altera o plano de estudos do curso de licenciatura em Arquitectura ministrado pela Universidade Lusíada, em Vila Nova de Famalicão 7398

Portaria n.º 1196/2000:

Altera o plano de estudos do curso de licenciatura em Arquitectura ministrado pela Universidade Lusíada, no Porto 7400

Portaria n.º 1197/2000:

Altera a denominação do curso de especialização conducente ao grau de mestre em Arquitectura pela Universidade Lusíada (Lisboa) para Teoria da Arquitectura e altera o respectivo plano de estudos 7401

Portaria n.º 1198/2000:

Altera o plano de estudos do curso de bacharelato em Informática de Gestão ministrado pelo Instituto Superior de Matemática e Gestão (Marinha Grande) 7402

Ministério da Saúde

Portaria n.º 1199/2000:

Cria o Centro Hospitalar de Vila Real-Peso da Régua 7404

Ministério da Cultura

Portaria n.º 1200/2000:

Altera o regime transitório de apoio financeiro à exibição cinematográfica, aprovado pela Portaria n.º 515/96, de 26 de Setembro 7404

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 245, de 23 de Outubro de 2000, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças, da Justiça e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 1012-A/2000:

Fixa em 100 o número de lugares de juízes a recrutar e nomear nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 3/2000, de 20 de Março, e do Decreto-Lei n.º 179/2000, de 9 de Agosto 5974-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 247, de 25 de Outubro de 2000, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Economia

Portaria n.º 1025-A/2000:

Altera a Portaria n.º 224-A/96, de 24 de Junho (estabelece a fórmula de cálculo dos preços dos produtos de petróleo submetidos ao regime de preços máximos) 6012-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 251, de 30 de Outubro de 2000, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Portaria n.º 1060-A/2000:

Aprova o modelo de cartão de identificação do pessoal dirigente e do pessoal técnico da Agência para a Qualidade e Segurança Alimentar ... 6114-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 252, de 31 de Outubro de 2000, inserindo o seguinte:

Ministérios do Equipamento Social, das Finanças e da Economia

Portaria n.º 1062-A/2000:

Estabelece o coeficiente de actualização dos contratos de arrendamento em regime de renda livre, de renda condicionada e não habitacionais para vigorar no ano civil de 2001 6144-(2)

Ministérios do Equipamento Social e das Finanças

Portaria n.º 1062-B/2000:

Fixa os factores de correcção extraordinária das rendas habitacionais a aplicar no ano civil de 2001 6144-(2)

Ministério do Equipamento Social

Portaria n.º 1062-C/2000:

Estabelece os valores, por metro quadrado, do preço de construção nas diferentes zonas do País para o ano de 2001 6144-(3)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2000

Considerando que a proliferação de meios diversificados de natureza nuclear, química e biológica é hoje uma realidade internacionalmente reconhecida, que vem motivando a preocupação de um número crescente de países e de organizações internacionais de segurança colectiva, nomeadamente da OTAN;

Considerando que a crescente facilidade na aquisição dos materiais e da tecnologia necessários para produzir e utilizar aqueles meios, designadamente em acções criminosas ou terroristas, constitui uma ameaça, com efeitos altamente gravosos para a população, que vem adquirindo, progressivamente, uma maior consistência e verosimilhança;

Considerando que, apesar de não haver unanimidade no que respeita ao grau de probabilidade da concretização deste tipo de ameaça, a geral concordância acerca da elevada extensão e gravidade das suas consequências justifica a criação de uma adequada capacidade que garanta a segurança das populações perante a mesma;

Considerando que, dadas as características desta ameaça, a capacidade para lhe fazer face deverá assentar num sistema global que proporcione uma intervenção imediata e coordenada, a implantar em superfície, cobrindo a totalidade do território nacional e envolvendo recursos e organismos diversificados, designadamente o Serviço Nacional de Protecção Civil, o Serviço Nacional de Bombeiros, as Forças Armadas, as forças de segurança, os serviços de saúde, os serviços de informações, os serviços de protecção do ambiente, a agricultura e as instituições de investigação científica;

Considerando ainda que o País não está devidamente preparado para responder eficazmente a este tipo de ameaça:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve o seguinte:

1 — É constituído um grupo de trabalho (GT), de natureza interministerial, que integra:

- a) O vice-presidente do Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência, que preside;
- b) Um dos vice-presidentes do Serviço Nacional de Protecção Civil, que o substitui nas suas faltas e impedimentos;
- c) Um adjunto do vice-presidente do Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência;
- d) Representantes dos Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Interna, da Economia, da Justiça, do Ambiente e do Ordenamento do Território, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Ciência e da Tecnologia, nomeados por despacho ministerial.

2 — O GT pode ainda integrar outros membros que o desenvolvimento dos trabalhos venha a aconselhar, mediante proposta a apresentar ao Ministro da Defesa Nacional.

3 — Compete ao GT:

- a) Estudar e avaliar, à escala nacional, os riscos decorrentes da ameaça de emprego de meios de natureza nuclear, química e biológica, desig-

nadamente no âmbito de acções criminosas ou terroristas, identificando e analisando os potenciais alvos e suas vulnerabilidades;

- b) Elaborar uma proposta de política nacional visando a protecção das populações contra a ameaça de emprego dos referidos meios;
- c) Elaborar uma proposta para um sistema global que, a nível nacional, assegure uma resposta minimamente credível e eficaz à ameaça daqueles meios.

4 — O GT elabora e apresenta ao Ministro da Defesa Nacional, no prazo de 60 dias a partir da data de publicação desta resolução no *Diário da República*, uma proposta preliminar sobre os pontos do seu mandato, orientadora da continuação dos trabalhos e, no prazo de 180 dias após a data da comunicação do despacho que sobre esta recair, uma proposta definitiva.

5 — O apoio administrativo ao GT é garantido pelos Serviços de Apoio do Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Novembro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1194/2000

de 20 de Dezembro

Com fundamento no disposto na Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, foi, pela Portaria n.º 667-I5/93, de 14 de Julho, concessionada ao Clube de Caçadores e Pescadores da Freguesia de Degraças a zona de caça associativa de Degraças e Pombalinho, processo n.º 1334-DGF, situada nas freguesias de Degraças e Pombalinho, município de Soure, com uma área de 1980 ha.

Posteriormente, na sequência do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 866/96, de 18 de Dezembro, foi a concessão da zona de caça regularizada, tendo mantido a sua área inicial.

Verificou-se, entretanto, continuarem integrados na zona terrenos para os quais os respectivos titulares de direitos reais sobre os mesmos não produziram uma efectiva manifestação de vontade no sentido dessa integração.

Assim:

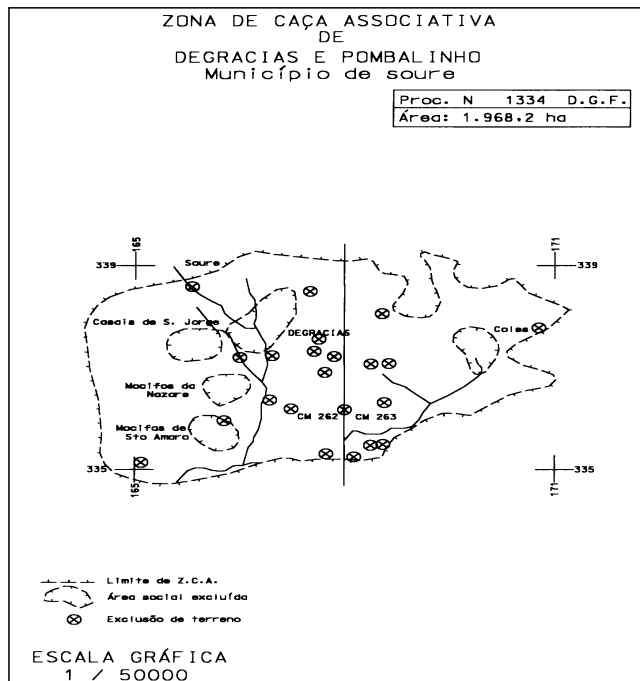
Com fundamento no disposto no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 866/96, de 18 de Dezembro, no artigo 2.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e no n.º 2 do artigo 16.º e no artigo 49.º da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que o n.º 1.º da Portaria n.º 667-I5/93, de 14 de Julho, passe a ter a seguinte redacção:

«Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Degraças e Pombalinho, município de Soure, com uma área de 1968,20 ha.»

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secre-

tário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 28 de Novembro de 2000.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1195/2000

de 20 de Dezembro

A requerimento da CEUL — Cooperativa de Ensino Universidade Lusíada, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Lusíada, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo despacho n.º 135/MEC/86, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Junho de 1986;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 166/88, de 14 de Maio, e nas Portarias n.ºs 73/91, de 28 de Janeiro, e 1209/93, de 17 de Novembro;

Considerando o disposto no artigo 67.º e no n.º 5 do artigo 53.º do Estatuto do Ensino Superior Particular

e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Ao abrigo do disposto no artigo 67.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O plano de estudos do curso de licenciatura em Arquitectura, ministrado pela Universidade Lusíada, em Vila Nova de Famalicão, cujo funcionamento foi autorizado pelo Decreto-Lei n.º 166/88, de 14 de Maio, conjugado com as Portarias n.ºs 73/91, de 28 de Janeiro, e 1209/93, de 17 de Novembro, passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2.º

Ano e semestre lectivos

1 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

3.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2000-2001, inclusive.

4.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 16 de Novembro de 2000.

ANEXO

Universidade Lusíada (Vila Nova de Famalicão)

Curso de Arquitectura

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Arquitectura I	Anual	2	10			
Desenho I	Anual		6			
Geometria Descritiva	Anual		4			
História de Arte I	Anual	2				

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
CAD/Tecnologias Digitais I	Semestral	2	2			
Matemática	Semestral					

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Arquitectura II	Anual	2	10			
Desenho II	Anual					
História de Arte II	Anual	2	6			
CAD/Tecnologias Digitais II	Anual					
Construções I	Anual		2			
	Anual		4			

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Projecto I	Anual	2	10			
Antropologia do Espaço	Anual					
Teoria da Arquitectura	Anual	2	4			
História da Arquitectura I	Anual					
Estruturas I	Anual	2	2			
Construções II	Anual					

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Projecto II	Anual	2	10			
História da Arquitectura II	Anual					
Estruturas II	Anual	2	4			
Construções III	Anual					
Geografia Física e Urbana	Anual	2	4			
Sociologia	Anual					
Economia	Semestral	2				

QUADRO N.º 5

5.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Projecto III (Tese)	Anual	8	10			(a)
Opção	Anual					

(a) A escolher de um elenco de unidades curriculares fixado anualmente pelo órgão legal e estatutariamente competente.

Portaria n.º 1196/2000**de 20 de Dezembro**

A requerimento da CEUL — Cooperativa de Ensino da Universidade Lusíada, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Lusíada, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo despacho n.º 135/MEC/86, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Junho de 1986;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 166/88, de 14 de Maio, e nas Portarias n.ºs 73/91, de 28 de Janeiro, e 1132/91, de 31 de Outubro;

Considerando o disposto no artigo 67.º e no n.º 5 do artigo 53.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Ao abrigo do disposto no artigo 67.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º**Alteração do plano de estudos**

O plano de estudos do curso de licenciatura em Arquitectura ministrado pela Universidade Lusíada, no Porto, cujo funcionamento foi autorizado pelo Decreto-Lei n.º 166/88, de 14 de Maio, conjugado com as Portarias

n.ºs 73/91, de 28 de Janeiro, e 1132/91, de 31 de Outubro, passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2.º**Ano e semestre lectivos**

1 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

3.º**Aplicação**

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2000-2001, inclusive.

4.º**Transição**

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento do ensino.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 17 de Novembro de 2000.

ANEXO**Universidade Lusíada (Porto)****Curso de Arquitectura****Grau de licenciado****QUADRO N.º 1****1.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Arquitectura I	Anual	2	10			
Desenho I	Anual		6			
Geometria Descritiva	Anual		4			
História de Arte I	Anual	2				
CAD/Tecnologias Digitais I	Semestral		2			
Matemática	Semestral	2				

QUADRO N.º 2**2.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Arquitectura II	Anual	2	10			
Desenho II	Anual		6			
História de Arte II	Anual	2				

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
CAD/Tecnologias Digitais II	Anual		2			
Construções I	Anual		4			

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Projecto I	Anual	2	10			
Antropologia do Espaço	Anual		4			
Teoria da Arquitectura	Anual	2				
História da Arquitectura I	Anual	2				
Estruturas I	Anual		2			
Construções II	Anual		4			

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Projecto II	Anual	2	10			
História da Arquitectura II	Anual	2				
Estruturas II	Anual		4			
Construções III	Anual		4			
Geografia Física e Urbana	Anual	2				
Sociologia	Semestral	2				
Economia	Semestral	2				

QUADRO N.º 5

5.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Projecto III (Tese)	Anual					
Opção	Anual	8	10			(a)

(a) A escolher de um elenco de unidades curriculares fixado anualmente pelo órgão legal e estatutariamente competente.

Portaria n.º 1197/2000**de 20 de Dezembro**

A requerimento da CEUL — Cooperativa de Ensino Universidade Lusíada, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Lusíada (Lisboa), cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo despacho n.º 135/MEC/86, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Junho de 1986;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 938/93, de 23 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 53.º e no artigo 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei

n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração da denominação

A denominação do curso de mestrado em Arquitectura, cujo funcionamento foi autorizado na Universidade Lusíada (Lisboa) pela Portaria n.º 938/93, de 23 de Setembro, passa a ser de Teoria da Arquitectura.

2.º

Alteração do plano de estudos

O plano de estudos do curso de especialização conducente ao grau de mestre em Teoria da Arquitectura pela Universidade Lusíada (Lisboa) passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

3.º

Regulamento

1 — O regulamento a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, e as respectivas alterações estão sujeitos a registo.

2 — O registo efectua-se através de despacho do Ministro da Educação, ouvida a comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março).

3 — O registo do regulamento é recusado se o mesmo for desconforme com a lei ou com os Estatutos da Universidade Lusíada.

4 — Após o registo, a entidade instituidora faz publicar o regulamento, bem como as suas alterações, na 2.ª série do *Diário da República*.

4.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2000-2001, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 17 de Novembro de 2000.

ANEXO

Universidade Lusíada (Lisboa)

Curso de Teoria da Arquitectura

Grau de mestre

Unidades curriculares	Escolaridade (em horas totais)				
	Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios
Significação e Decifração do Espaço	15				
Teoria dos Códigos	15				
Processos de Comunicação	15				
Condições e Convenções de Representação do Espaço	22,5				
Princípios de Intelligibilidade	22,5				
Fenomenologia do Espaço	15				
Iconicidade, Analogia e Plasticidade	15				
Teorias da Forma e da Cor	15				
Considerações Epistemológicas	22,5				
Teoria da Arquitectura	22,5				
Seminário				90	

Portaria n.º 1198/2000

de 20 de Dezembro

A requerimento da COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior de Matemática e Gestão (Marinha Grande);

Considerando o disposto na Portaria n.º 852/93, de 10 de Setembro, conjugada com a Portaria n.º 1077/90, de 24 de Outubro;

Considerando o disposto no artigo 67.º e no n.º 5 do artigo 53.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Sem prejuízo do cumprimento do disposto no despacho n.º 13 161/2000 (2.ª série), de 28 de Junho; Ao abrigo do disposto no artigo 67.º do referido Estatuto;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O plano de estudos do curso de Informática de Gestão, ministrado pelo Instituto Superior de Matemática e Gestão (Marinha Grande), cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 852/93, de 10 de Setembro, conjugada com a Portaria n.º 1077/90, de 24 de Outubro, passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 50.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 150 alunos.

3.º

Ano e semestre lectivos

1 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

4.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 2000-2001, inclusive.

5.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 23 de Novembro de 2000.

ANEXO

Instituto Superior de Matemática e Gestão (Marinha Grande)

Curso de Informática de Gestão

Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Matemática Aplicada	Anual		3				
Contabilidade Geral e Financeira I	Anual		4,5				
Informática	Anual		3				
Economia I	Anual		3				
Introdução ao Estudo da Empresa	Anual		3				
Inglês Técnico	Anual		3				
Sociologia das Organizações	Semestral		3				
Estrutura de Dados e Técnicas de Programação ...	Semestral		3				

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Contabilidade Analítica e de Gestão	Anual		4,5				
Economia II	Anual		3				
Cálculo Financeiro	Anual		3				
Organização e Métodos Administrativos	Anual		3				
Informática II	Anual		3				
Linguagens de Programação I	Anual		4,5				

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Fiscalidade	Anual		4,5				
Investigação Operacional	Anual		3				
Análise de Sistemas Informáticos	Anual		3				

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Comunicação e Redes	Anual		3				
Avaliação e Selecção de Sistemas	Anual		3				
Linguagens de Programação II	Anual		4,5				

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 1199/2000

de 20 de Dezembro

O Hospital Distrital de Vila Real e o Hospital de Nível I de Peso da Régua são estabelecimentos de diferentes níveis de diferenciação tecnológica, sendo o Hospital de Vila Real referência obrigatória do Hospital de Peso da Régua, e situam-se a curta distância na mesma área geográfica.

A racionalização do seu funcionamento, pelo aproveitamento em conjunto dos recursos humanos e a utilização em comum das suas valências e apoios, traduz-se num reforço de articulação e complementaridade e numa maior rendibilidade e eficiência na prestação de cuidados de saúde.

Foram observados os procedimentos previstos na Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, e no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 284/99, de 26 de Julho.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 284/99, de 26 de Julho, e sob proposta do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

1.º É criado o Centro Hospitalar de Vila Real-Peso da Régua, pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 284/99, de 26 de Julho, que integra o Hospital Distrital de Vila Real e o Hospital de Nível I de Peso da Régua.

2.º Sem prejuízo das correcções que se revelem necessárias e até à aprovação do respectivo orçamento, os duodécimos a atribuir ao Centro Hospitalar de Vila Real-Peso da Régua pelo Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde, a título de subsídio de exploração, são de valor igual ao somatório do valor dos duodécimos dos hospitais integrados.

3.º Os quadros de pessoal dos Hospitais integrados mantêm-se transitoriamente até à aprovação do quadro de pessoal do Centro Hospitalar.

4.º Mantém a respectiva validade os concursos de pessoal, bem como os contratos administrativos de provimento ou a termo certo actualmente existentes nos Hospitais integrados.

5.º A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, em 21 de Novembro de 2000.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Portaria n.º 1200/2000

de 20 de Dezembro

O regime transitório de apoio financeiro à exibição cinematográfica, aprovado pela Portaria n.º 515/96, de 26 de Setembro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 565/97, de 26 de Julho, 1061/98, de 28 de Dezembro, e 1057/99, de 3 de Dezembro, mantém a sua actualidade, dado que os seus pressupostos não se modificaram com o decurso dos últimos anos.

Pretende-se manter para o ano 2000 o apoio financeiro a conceder pelo Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia (ICAM) à exibição cinematográfica, introduzindo-se, porém, alguns ajustamentos ao regime que vigorou em 1999, como é o caso, nomeadamente, da actualização do valor máximo a atribuir por projecto na modalidade do subsídio a fundo perdido, que passa de 6000 para 10 000 contos, tendo em conta o aumento do custo de aquisição dos bens que equipam as salas de exibição cinematográfica.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 350/93, de 7 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

1.º Mantém-se em vigor o regime transitório de apoio financeiro à exibição cinematográfica, publicado em anexo à Portaria n.º 515/96, de 26 de Setembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 565/97, de 26 de Julho, 1061/98, de 28 de Dezembro, e 1057/99, de 3 de Dezembro.

2.º O artigo 1.º do regime transitório de apoio financeiro à exibição cinematográfica, mencionado no número anterior, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

Para o ano de 2000 o apoio financeiro do Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia (ICAM) à exibição cinematográfica destina-se às salas de exibição regular de filmes e compreende as seguintes categorias:

- a)
- b)»

3.º É alterada a redacção dos n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º do regime transitório de apoio financeiro à exibição cine-

matográfica, mencionado no n.º 1.º, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 — O apoio financeiro à exibição cinematográfica destina-se especificamente à criação de novos recintos ou à remodelação dos recintos já existentes e compreende os seguintes montantes globais:

- a) 252 000 contos para a modalidade prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, sendo que o valor máximo do apoio a atribuir a cada projecto é de 10 000 contos, não podendo exceder 50 % do respectivo orçamento total;
- b) Para a modalidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º, é de 175 000 contos o montante global dos empréstimos bancários contraídos ou a contrair junto de instituições bancárias com quem o ICAM estabelecer protocolos de bonificação de juros, não podendo cada empréstimo exceder o valor máximo de 35 000 contos.

2 —

3 — Para a aquisição do equipamento referido no número anterior, e relativamente a qualquer beneficiário de apoio financeiro à exibição cinematográfica, o ICAM comparticipa com o montante máximo de 350 000\$ ou, no caso de os custos com a aquisição serem inferiores àquele valor, até à totalidade das respectivas despesas.

4 —

4.º No artigo 4.º do regime transitório de apoio financeiro à exibição cinematográfica, mencionado no n.º 1.º do presente diploma, é eliminada a alínea o) e alterada a redacção das alíneas f) e l), passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Aprovação pela Inspeção-Geral das Actividades Culturais do projecto de construção ou remodelação do recinto ou recibo de entrega do projecto naquela entidade;
- g)
- h)
- i)
- j)
- l) Indicação do número de sessões efectuadas com filmes nacionais ou europeus no ano de 1999 e sua percentagem relativamente a filmes não nacionais ou não europeus;
- m)
- n)
- o) (Eliminada.)
- p)

5.º O regime transitório de apoio financeiro à exibição, aprovado pela Portaria n.º 515/96, de 26 de Setem-

bro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 565/97, de 26 de Julho, 1061/98, de 28 de Dezembro, e 1057/99, de 3 de Dezembro, e pela presente portaria, é integralmente republicado em anexo.

6.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Cultura, *João Alexandre do Nascimento Baptista*, Secretário de Estado da Cultura, em 24 de Novembro de 2000.

ANEXO

Regime transitório de apoio financeiro à exibição cinematográfica

Artigo 1.º

Categorias

Para o ano de 2000 o apoio financeiro do Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia (ICAM) à exibição cinematográfica destina-se às salas de exibição regular de filmes e compreende as seguintes categorias:

- a) Apoio financeiro na modalidade de subsídio a fundo perdido;
- b) Apoio financeiro na modalidade de bonificação de juros.

Artigo 2.º

Requerentes

1 — Podem candidatar-se ao apoio à exibição as entidades dotadas de personalidade jurídica que tenham como actividade a exibição regular de obras cinematográficas em recintos de cinema.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são equiparados aos recintos de cinema quaisquer outros recintos, abertos ou fechados, que realizem por ano um número de sessões cinematográficas não inferior a 104.

Artigo 3.º

Apoio financeiro

1 — O apoio financeiro à exibição cinematográfica destina-se especificamente à criação de novos recintos ou à remodelação dos recintos já existentes e compreende os seguintes montantes globais:

- a) 252 000 contos para a modalidade prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, sendo que o valor máximo do apoio financeiro a atribuir a cada projecto é de 10 000 contos, não podendo exceder 50 % do respectivo orçamento total;
- b) Para a modalidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º, é de 175 000 contos o montante global dos empréstimos bancários contraídos ou a contrair junto do Banco Nacional Ultramarino, a bonificar de acordo com o protocolo estabelecido entre este Banco e o ICAM, não podendo cada empréstimo exceder o valor máximo de 35 000 contos.

2 — A atribuição do apoio financeiro na modalidade de subsídio a fundo perdido a que se refere a alínea a) do artigo 1.º, nas condições definidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, aos beneficiários que tenham como actividade a exibição cinematográfica regular com fins comerciais, que não disponham de salas de cinema com bilheteiras informatizadas, fica condicionada à aquisição por estes de equipamento informático para este fim.

3 — Para a aquisição do equipamento referido no número anterior e relativamente a qualquer beneficiário de apoio financeiro à exibição cinematográfica, o ICAM comparticipa com o montante máximo de 350 000\$, ou no caso de os custos com a aquisição serem inferiores àquele valor, até à totalidade das respectivas despesas.

4 — Para a informatização das bilheteiras, o ICAM comparticipa ainda com o fornecimento e instalação de um programa informático originário e específico, do qual é o único proprietário, para as bilheteiras de cinema.

Artigo 4.º

Candidaturas

Os pedidos de apoio financeiro à exibição cinematográfica devem ser apresentados no ICAM e instruídos com os seguintes documentos ou menções:

- a) Identificação do requerente;
- b) Exemplar dos estatutos actualizados da pessoa colectiva requerente;
- c) Cópia do cartão de identificação de pessoa colectiva ou equiparada;
- d) Indicação da categoria do apoio financeiro pretendido;
- e) Título jurídico adequado ao apoio solicitado;
- f) Aprovação pela Inspeção-Geral das Actividades Culturais do projecto de construção ou remodelação do recinto ou recibo de entrega do projecto naquela entidade;
- g) Comprovação do exercício regular, com indicação do número de sessões anuais, de exibição cinematográfica ou indicação do número de sessões previstas, tratando-se de novos recintos;
- h) Declaração comprovativa do cumprimento de obrigações fiscais e de regular situação contributiva perante a segurança social;
- i) Orçamento das obras necessárias à criação ou remodelação de recinto;
- j) Comprovação dos demais financiamentos já assegurados, com explicitação dos respectivos montantes e origens;
- l) Indicação do número de sessões efectuadas com filmes nacionais e europeus em 1999 e sua percentagem relativamente a filmes não nacionais ou não europeus;
- m) Número de sessões de filmes nacionais ou europeus que os requerentes se comprometam a exhibir anualmente nos próximos cinco anos e sua percentagem relativamente a filmes não nacionais ou não europeus;
- n) Outros elementos que permitam caracterizar a programação do espaço nomeadamente a exibição de filmes de cinematografias menos conhecidas ou filmes de curta metragem de ficção, animação ou documentário;
- o) *(Eliminada.)*
- p) Apresentação da licença de recinto emitida pela Inspeção-Geral das Actividades Culturais, para o caso dos requerentes de apoio financeiro destinado a remodelação de recintos de cinema.

Artigo 5.º

Concursos

1 — Os apoios financeiros à exibição cinematográfica concedidos ao abrigo do presente diploma são atribuídos mediante concurso.

2 — O prazo de apresentação das candidaturas inicia-se no 1.º dia útil seguinte ao da publicação deste diploma e encerra no 10.º dia útil subsequente.

Artigo 6.º

Comissão

As candidaturas são apreciadas por uma comissão constituída por três personalidades de reconhecida competência, nomeadas pelo Ministro da Cultura, sob proposta do ICAM.

Artigo 7.º

Admissão das candidaturas

1 — No prazo de 10 dias a contar do termo do prazo para a apresentação das candidaturas, o ICAM verifica se os pedidos se encontram com as menções e os documentos referidos no artigo 4.º e notifica os candidatos para, no prazo de cinco dias, suprir eventuais omissões e deficiências.

2 — Os pedidos que não completados ou corrigidos nos termos da parte final do número anterior serão liminarmente rejeitados pelo ICAM.

3 — Serão igualmente rejeitadas as candidaturas que não tenham cumprido obrigações com o ICAM.

4 — Da rejeição liminar cabe reclamação, no prazo de cinco dias, para a direcção do ICAM, que decide definitivamente em idêntico prazo.

5 — A rejeição liminar e a decisão da reclamação são notificadas aos interessados, juntamente com os respectivos fundamentos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

6 — Decididas as reclamações ou terminados os prazos para a sua apresentação, o ICAM torna pública a lista de candidaturas admitidas, mediante aviso comunicado aos concorrentes e afixado na sua sede.

Artigo 8.º

Apreciação das candidaturas

1 — A comissão referida no artigo 6.º emite o seu parecer técnico no prazo de 10 dias após a comunicação do aviso de admissão das candidaturas.

2 — Constituem factores de preferência na apreciação da comissão os seguintes aspectos:

- a) A maior carência de recintos de cinema no concelho onde o projecto irá ser executado;
- b) A maior quantidade de filmes nacionais ou europeus, exibidos e a exhibir, no recinto em referência;
- c) A utilização da sala por festivais de cinema, cineclubes e escolas;
- d) As características de programação do espaço, nomeadamente no que respeita à exibição de filmes de cinematografias menos conhecidas e de filmes de curta metragem de ficção, animação ou documentários.

3 — A comissão, sempre que o julgue conveniente, pode solicitar ao ICAM que notifique os concorrentes para a prestação de esclarecimentos complementares com vista à apreciação do seu projecto.

4 — O parecer técnico da comissão deve conter uma proposta dos apoios financeiros a atribuir, com base numa lista de candidaturas ordenada e fundamentada de acordo com os aspectos mencionados no n.º 2.

5 — O ICAM, com base no parecer técnico, elabora a proposta de atribuição dos apoios financeiros.

Artigo 9.º

Decisão final

1 — No prazo de 10 dias após a recepção da proposta do ICAM, o Ministro da Cultura decide sobre a atribuição dos apoios financeiros.

2 — O ICAM torna pública a lista dos apoios concedidos mediante aviso comunicado aos concorrentes e afixado na sua sede.

Artigo 10.º

Acordo de apoio financeiro

1 — A prestação do subsídio atribuído nos termos do artigo anterior é feita nos termos de um acordo de apoio financeiro, a celebrar entre o ICAM e o respectivo beneficiário.

2 — O acordo de apoio financeiro deve ser celebrado no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação do ICAM para o efeito.

3 — O acordo de apoio financeiro deverá expressamente mencionar que o respectivo beneficiário fica obrigado a enviar ao ICAM, mensalmente, o registo cor-

respondente ao movimento de bilheteira com as seguintes indicações:

Título da obra;
Número de sessões;
Data e hora da sessão;
Número de bilhetes vendidos, por cada tipo de bilhete;
Número total de bilhetes vendidos;
Receita bruta.

Artigo 11.º

Desistência

1 — Os beneficiários podem desistir do apoio até ao momento da celebração do acordo de apoio financeiro referido no artigo anterior.

2 — Em caso de desistência, o apoio financeiro reverte a favor do candidato ordenado imediatamente a seguir na lista final aprovada.

Artigo 12.º

Sanções

A falta de cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário e a prestação de falsas declarações são punidas, independentemente de outros procedimentos aplicáveis, com as sanções previstas nos artigos 16.º e 17.º da Portaria n.º 86/96, de 18 de Março.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2001 em suporte papel, CD-ROM e Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

PAPEL (IVA 5%)		
	Escudos	Euros
1.ª série	27 000	134,68
2.ª série	27 000	134,68
3.ª série	27 000	134,68
1.ª e 2.ª séries	50 200	250,40
1.ª e 3.ª séries	50 200	250,40
2.ª e 3.ª séries	50 200	250,40
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	70 200	350,16
Compilação dos Sumários ...	8 800	43,89
Apêndices (acórdãos)	14 500	72,33
<i>Diário da Assembleia da República</i>	17 500	87,29

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
Assinatura CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
INTERNET (IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

140\$00 — € 0,70



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa